



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJMRI Nº 0295/2021**

Em 14 de outubro de 2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALÚSIO BRAZ**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui a Carteira de Identidade Funcional dos Guardas Civis Municipais e dos Agentes de Trânsito, e dá outras providências.

O documento em questão facilita a identificação do funcionário público durante o trabalho e será de grande valia para que a população em geral o reconheça oficialmente.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 8366/2021 - 14/10/2021 13:57 - PROCESSO 376/2021



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### PROJETO DE LEI Nº

Institui a Carteira de Identidade Funcional dos Guardas Civis Municipais e dos Agentes de Trânsito, e dá outras providências.

Art. 1º Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional dos Guardas Civis Municipais e dos Agentes de Trânsito, a ser expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Funcional é de uso pessoal, intransferível, de porte obrigatório em serviço, reconhecida no Município como documento de identidade civil, e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.

Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional deverá informar expressamente, no mínimo:

- I – inscrição "República Federativa do Brasil";
- II – nome da Unidade da Federação e do Município;
- III – brasão do órgão pertinente;
- IV – número de série da Carteira de Identidade Funcional;
- V – fotografia do funcionário público uniformizado, atualizada e digitalizada;
- VI – função, emprego ou cargo público ocupado pelo funcionário público;
- VII – número da matrícula do funcionário público;
- VIII – nome completo do funcionário público;
- IX – número do Registro Geral (RG) do funcionário público;
- X – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do funcionário público;
- XI – data de admissão do funcionário público;
- XII – data de expedição e validade Carteira de Identidade Funcional;
- XIII – assinatura do titular da Carteira de Identidade Funcional;
- XIV – filiação do funcionário público;
- XV – data de nascimento do funcionário público;
- XVI – naturalidade do funcionário público;
- XVII – nome e assinatura digitalizada do titular da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública;
- XVIII – impressão digital do polegar direito do identificado;
- XIX – tipo sanguíneo do funcionário público;
- XX – número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e categoria;
- XXI – menção ao número da lei instituidora da Carteira de Identidade Funcional;



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XXII – menção quanto à presunção de fé pública;

XXIII – menção quanto à validade; e

XXIV – proibição de plastificação.

Parágrafo único. O portador da Carteira de Identidade Funcional ocupante de cargo ou emprego público de Guarda Civil Municipal tem franco acesso aos locais sujeitos a fiscalização do poder de polícia administrativa, no âmbito do Município, conforme Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 3º A substituição da Carteira de Identidade Funcional dar-se-á sem ônus ao titular nas seguintes hipóteses:

I – alteração de dados funcionais ou pessoais; ou

II – danos decorrentes do uso em serviço, devidamente comprovado.

§ 1º A substituição da Carteira de Identidade Funcional fica condicionada à devolução da anterior, exceto nas hipóteses de furto, roubo ou extravio, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.

§ 2º Ocorrendo furto, roubo, extravio ou dano à Carteira de Identidade Funcional, seu titular deverá comunicar o fato, imediatamente, ao superior imediato, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

Art. 4º A Carteira de Identidade Funcional será recolhida nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – prisão provisória ou condenação com pena restritiva de liberdade;

IV – perda ou abandono do emprego ou cargo público;

V – demissão; ou

VI – exoneração.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a expedir regulamentos para a execução desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 14 de outubro de 2021.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal